

Normas Complementares FSA

01/09/2020

ARTIGO 1º (Objetivos)	3
(Beneficiários titulares)	3
ARTIGO 3º	3
(Beneficiários familiares)	3
ARTIGO 4º	3
(Inscrição)	3
ARTIGO 5º	4
(Efeitos da inscrição)	4
ARTIGO 6º	4
(Reinscrição)	4
ARTIGO 7º	4
(Manutenção e revalidação da qualidade de Beneficiário do FSA)	4
ARTIGO 8º	5
(Confirmação ou alteração dos processos de inscrição e revalidação)	5
ARTIGO 9º	5
(Perda da qualidade de Beneficiário)	5
ARTIGO 10º	6
(Responsabilidade dos Beneficiários)	6
ARTIGO 11º	6
(Princípios gerais)	6
ARTIGO 12º	6
(Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação)	6
ARTIGO 13º	7
(Serviços comparticipados por outra entidade)	7
ARTIGO 14º	7
(Subsídio materno-infantil)	7
ARTIGO 15º	8
(Educação especial)	8
ARTIGO 16º	8
(Apoio na invalidez)	8
ARTIGO 17º	9

(Internamento em Estrutura Residencial para Idosos (ERPI)).....	9
ARTIGO 18º	9
(Termalismo)	9
ARTIGO 19º	10
(Assistência no parto).....	10
ARTIGO 20º	10
(Outras participações)	10
ARTIGO 21º	10
(Termos de responsabilidade).....	10
ARTIGO 22º	11
(Empréstimos)	11
ARTIGO 23º	11
(Princípios gerais da amortização de créditos)	11
ARTIGO 24º	11
(Despesas em regime de complementaridade)	11
ARTIGO 25º	12
(Prestação mínima)	12
ARTIGO 26º	12
(Forma de pagamento)	12
ARTIGO 27º	12
(Participações de outros organismos)	12
ARTIGO 28º	12
(Disposições transitórias)	12
ARTIGO 29º	13
(Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores).....	13

CAPÍTULO I – OBJETIVOS

ARTIGO 1º (Objetivos)

As presentes Normas têm como objetivo estabelecer os procedimentos que permitam a inscrição, o acesso e a manutenção da assistência aos Beneficiários, bem como a habilitação à atribuição de benefícios no âmbito do Regulamento do Fundo Sindical de Assistência (adiante designado por FSA).

CAPÍTULO II – BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 2º (Beneficiários titulares)

1. Os trabalhadores bancários, no ativo ou na situação de reforma, quando Beneficiários titulares do Regime Geral, apenas podem inscrever-se no FSA na qualidade de Beneficiário titular deste regime, ficando, como tal, sujeitos à condição de ser sócio do SBN e ao pagamento das respetivas quotizações.
2. Para além dos previstos no artigo 2º do Regulamento do FSA, são, ainda, considerados Beneficiários Titulares deste regime, os trabalhadores do SBN, no ativo ou na situação de reforma, que se encontrem abrangidos pelo Regulamento do Regime Geral e paguem as quotizações fixadas para o FSA.

ARTIGO 3º (Beneficiários familiares)

1. Os Beneficiários titulares dos Serviços Sociais da CGD podem inscrever-se como Beneficiários familiares do FSA, em regime de complementaridade, desde que:
 - a) Sejam Sócios do SBN;
 - b) O respetivo cônjuge ou companheiro seja titular do Regime Geral e Sócio do SBN.
2. Para além do disposto no artigo 3º do Regulamento do FSA, considera-se, ainda, como Beneficiário familiar deste regime, todos os membros do agregado familiar dos Beneficiários titulares referidos no nº 2 do artigo anterior, desde que observadas as condições previstas no Regulamento do Regime Geral e respetivas Normas Complementares, no que se refere ao reconhecimento da qualidade de Beneficiário.

ARTIGO 4º (Inscrição)

1. A inscrição como Beneficiário titular do FSA faz-se através da apresentação de impresso de modelo em vigor nos SAMS-SBN, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam.
2. A inscrição de descendentes, enteados, adotados, afilhados civis, tutelados com idade compreendida entre o limite para o recebimento do abono de família e os 30 anos, cujo Beneficiário titular esteja abrangido pelo Regime Geral, faz-se mediante a apresentação de:

- a) Impresso de modelo em vigor nos SAMS-SBN, contendo a autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam;
 - b) Documento oficial comprovativo do grau de parentesco (ou fotocópia do mesmo);
 - c) Documento da Repartição de Finanças comprovativo da situação de não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas Tabelas dos SAMS-SBN (14 x Pensão Mínima do Regime Geral da Segurança Social);
 - d) Documento da Segurança Social comprovativo da situação de não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas Tabelas dos SAMS-SBN (14 x Pensão Mínima do Regime Geral da Segurança Social).
3. Os SAMS-SBN reservam-se o direito de solicitar a apresentação de documentação adicional, para além da prevista nos números anteriores do presente artigo, para efeitos do processo de inscrição dos seus Beneficiários.

ARTIGO 5º

(Efeitos da inscrição)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o direito aos benefícios previstos no Regulamento do FSA verifica-se após a conclusão do respetivo processo de inscrição, e produz efeitos:
 - a) De imediato, desde que a inscrição ocorra dentro do prazo de dois meses após a admissão ou readmissão na Instituição, da transformação do contrato a termo certo em contrato sem termo;
 - b) De imediato, também, ainda que não sendo observado o prazo da alínea anterior, mas desde que sejam pagas as quotizações:
 - Desde a data da admissão, se esta tiver ocorrido há menos de doze meses;
 - Correspondente aos últimos doze meses, se a admissão tiver ocorrido em data anterior.
 - c) Um ano após a data de conclusão do processo de inscrição, nas restantes situações.
2. O direito ao financiamento da parte que constitui encargo do Sócio, a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 15º do Regulamento do FSA, é reconhecido imediatamente após a aceitação do pedido de inscrição, nos casos abrangidos pelo estipulado nas alíneas a) e b) do número anterior.
3. Para os Beneficiários abrangidos pela alínea c) do nº 1 do presente artigo, o acesso aos demais benefícios do FSA ocorre depois de decorridos doze meses após a data de inscrição.

ARTIGO 6º

(Reinscrição)

A reinscrição como Beneficiário do FSA está sujeita a uma análise casuística e ao despacho favorável do Conselho de Gerência, e encontra-se condicionada ao pagamento integral das quotizações devidas desde a data da desistência.

ARTIGO 7º

(Manutenção e revalidação da qualidade de Beneficiário do FSA)

1. É assegurada a manutenção da qualidade de Beneficiário do FSA enquanto se mantiverem válidos os pressupostos e condições que estiveram na origem do seu reconhecimento e desde que haja enquadramento no Regulamento e Normas em vigor em cada momento.
2. É mantida a qualidade de Beneficiário titular do FSA aos Sócios do SBN e respetivo agregado familiar, que se encontrem na situação de suspensão do trabalho motivado por processo disciplinar ou judicial pendente, desde que estes não exerçam outra atividade remunerada e o

processo esteja a ser acompanhado pelos Serviços Jurídicos do SBN, ou não o sendo, estes se pronunciem favoravelmente, quanto ao seu patrocínio.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, e no que se refere às revalidações da qualidade de Beneficiário titular, a metodologia adotada será a seguinte:
 - a) Em Beneficiário titular na situação de efetivo e de reformado, ocorre anualmente e de forma automática, após a confirmação pelos SAMS-SBN do recebimento da contribuição prevista;
 - b) Em Beneficiário titular eventual, a revalidação ocorre à data da renovação do contrato, mediante apresentação de comprovativo e após a confirmação pelos SAMS-SBN do recebimento da contribuição prevista;
 - c) Em Beneficiários titulares com processo judicial pendente, as revalidações ocorrem em Julho de cada ano, ficando condicionadas à análise da seguinte documentação que deverá ser apresentada:
 - Fotocópia da última declaração de IRS apresentada, devidamente autenticada;
 - Declaração do próprio informando se exerce, ou não, outra atividade remunerada;
 - Documento emitido pelo tribunal comprovando que o processo judicial se encontra em curso.
4. Para os efeitos previstos nos números anteriores, e no que se refere às revalidações da qualidade de Beneficiário familiar, a metodologia adotada será a seguinte:
 - a) Em conformidade com o definido nas Normas do Regime Geral, para idêntico efeito;
 - b) Na situação de descendente, enteado, adotado, afilhado civil, tutelado, com idade compreendida entre o limite para o recebimento de abono de família e os 30 anos, a revalidação ocorre à data do aniversário, mediante apresentação de:
 - Documento da Repartição de Finanças comprovativo do não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas Tabelas dos SAMS-SBN (14 x Pensão Mínima do Regime Geral da Segurança Social);
 - Documento da Segurança Social comprovando a situação de não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas Tabelas dos SAMS-SBN (14 x Pensão Mínima do Regime Geral da Segurança Social).
 - c) Nas situações de processo judicial pendente, e nas condições definidas nas Normas do Regime Geral, em função do grau de parentesco, a revalidação ocorre na data associada à revalidação do Beneficiário titular.

ARTIGO 8º

(Confirmação ou alteração dos processos de inscrição e revalidação)

1. Os SAMS-SBN podem exigir, a qualquer momento, a confirmação dos elementos de prova da qualidade de Beneficiário.
2. Todas as alterações verificadas no processo de inscrição e de revalidação da qualidade de Beneficiário serão obrigatoriamente comunicadas aos SAMS-SBN, no prazo máximo de 22 dias úteis.
3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, por parte dos Beneficiários, fará suspender a atribuição dos benefícios previstos.

ARTIGO 9º

(Perda da qualidade de Beneficiário)

A extinção das condições necessárias à inscrição de Beneficiário titular ou familiar, nos termos do Regulamento e Normas em vigor, implica a perda automática da qualidade do Beneficiário, independentemente do momento da sua comunicação aos SAMS-SBN, não se vencendo quaisquer novas obrigações (mesmo que a coberto de termo de responsabilidade já emitido).

ARTIGO 10º

(Responsabilidade dos Beneficiários)

Os Beneficiários são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentarem aos SAMS-SBN, designadamente para efeitos de inscrição e de revalidação da qualidade de Beneficiário, e de habilitação aos benefícios, estando sujeitos à imputação da responsabilidade prevista nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento de Gestão dos SAMS-SBN.

CAPÍTULO III – BENEFÍCIOS DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA

SECÇÃO I – PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 11º

(Princípios gerais)

1. A atribuição de benefícios, no âmbito do FSA, processa-se nos domínios e termos previstos neste Capítulo.
2. A atribuição de participações e subsídios previstos na Secção II do presente Capítulo carece de expressa habilitação pelo Beneficiário titular.
3. Os benefícios produzem efeitos à data de entrada do Formulário nos SAMS-SBN, sem quaisquer efeitos retroativos, exceto se expressamente previsto de forma diferente.
4. Nos domínios em que é exigida organização de processo individual, o mesmo é válido por um ano, findo o qual deverá ser renovado, exceto se expressamente previsto de forma diferente.
5. A atribuição dos benefícios referidos nos artigos 16º e 17º das presentes Normas não é acumulável entre si.
6. O pagamento dos benefícios previstos na Secção II deste Capítulo, é efetuado por transferência bancária para a conta de Depósitos à Ordem indicada pelo Beneficiário titular.

ARTIGO 12º

(Documentos obrigatórios para efeitos de participação)

1. Para efeitos de participação, os documentos de despesa devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Deve tratar-se de documentos originais, devidamente emitidos nos termos da legislação em vigor;
 - b) Conter a identificação da entidade prestadora dos serviços e indicação da respetiva especialidade;
 - c) Conter os dados identificativos do Beneficiário e a sigla SAMS-SBN;
 - d) Especificar o tipo e a quantidade dos atos prestados;
 - e) Indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;
 - f) Devem estar totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços;
 - g) Não conter qualquer emenda ou rasura, que não esteja inequivocamente ressalvada pela entidade emitente;
 - h) Dar entrada, nos SAMS-SBN, dentro de um prazo máximo de 90 dias após a data de emissão ou, no caso de terem sido devolvidos pelos SAMS-SBN, no prazo de 60 dias após a data da sua devolução.
2. São igualmente válidos para efeitos de participação todos os documentos que, cumprindo os requisitos enumerados no nº 1 deste artigo, sejam remetidos por via eletrónica, ficando o

- beneficiário responsável pela conservação e apresentação do documento original sempre que lhe for solicitado.
3. Sempre que a situação o justifique, os SAMS-SBN reservam-se o direito de condicionar a atribuição da comparticipação à:
 - a) Observação médica do Beneficiário nos serviços internos dos SAMS-SBN;
 - b) Apresentação de documentação complementar.
 4. Os SAMS-SBN, salvo em situações que, inequivocamente, lhe sejam imputáveis:
 - a) Não atribuem qualquer comparticipação em 2as. vias dos documentos de despesa;
 - b) Não atribuem comparticipação com base em fotocópias, exceto no âmbito da complementaridade, e nos termos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 13º

(Serviços comparticipados por outra entidade)

1. Para a habilitação a uma comparticipação complementar à atribuída por outra entidade, os Beneficiários devem apresentar:
 - a) Fotocópia dos documentos de despesa, da requisição dos Meios Auxiliares de Diagnóstico ou da prescrição médica dos medicamentos, dependendo do tipo de comparticipação a que se habilitam;
 - b) Declaração original comprovativa da comparticipação atribuída pela outra entidade, ou recibo original referente ao custo suportado pelo Beneficiário, conjuntamente com a fotocópia da requisição clínica (no caso dos Meios Auxiliares de Diagnóstico).
2. Consideram-se válidos os extratos de comparticipação/débito emitidos pelos SSCGD, ACSPT, APDL, MJ, IOS, SNQTB ou outras Entidades natureza similar, referentes aos serviços internos prestados por estas entidades, não tendo qualquer aceitabilidade os extratos de comparticipação emitidos por outro organismo, e sempre que apresentados isoladamente.
3. Para efeitos da comparticipação em regime de complementaridade, os documentos devem dar entrada nos SAMS-SBN num prazo máximo de 90 dias após a data da atribuição da comparticipação por parte do outro organismo.

SECÇÃO II – DOMÍNIOS DA ASSISTÊNCIA

ARTIGO 14º

(Subsídio materno-infantil)

1. Para a atribuição do subsídio materno-infantil o Beneficiário deve:
 - a) Apresentar o requerimento de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - b) Proceder à inscrição do recém-nascido como Beneficiário dos SAMS-SBN.
2. O subsídio é devido a partir do mês seguinte à data do nascimento e é atribuído com efeitos retroativos, desde que a data de entrega do requerimento ocorra nos primeiros três meses de vida do recém-nascido.
3. O valor mensal do subsídio é o previsto nas tabelas dos SAMS-SBN, no valor de equivalente a quarenta e cinco por cento da UCM - Unidade de Conta Mensal (UCM corresponde ao valor constante do anexo VI nos termos da cláusula 111º do ACT com a APB “por cada trabalhador no ativo”), arredondado à unidade de unidade de euro superior.

4. O pagamento do subsídio será feito trimestralmente.
5. O valor do subsídio a atribuir pode ser utilizado para amortizar o montante em dívida que o Beneficiário tenha perante os SAMS-SBN.

ARTIGO 15º

(Educação especial)

1. A habilitação a comparticipação no âmbito da Educação Especial, faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - c) Relatório de avaliação psicopedagógica, nas situações previstas para psicomotricidade e terapia da fala, efetuado por técnico habilitado;
 - d) Declaração da entidade prestadora de serviços;
 - e) Comprovativo da habilitação de idêntico benefício junto da Segurança Social exceto em terapia da fala e psicomotricidade.
 - f) Fatura/Recibo contendo o discriminativo da despesa;
 - g) Outros documentos considerados necessários.
2. A comparticipação é atribuída até ao final do ano letivo a que as despesas respeitem.
3. Prolongando-se a situação no ano seguinte o processo deve ser renovado no início de cada ano letivo.
4. A comparticipação, neste domínio, é atribuível até à conclusão da escolaridade obrigatória, no respeito do disposto no artigo 9º do Regulamento do Fundo Sindical de Assistência.
5. A comparticipação a atribuir pela apresentação das despesas previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento do FSA é calculada nos seguintes termos:
 - a) 100% do valor da mensalidade debitada, excluindo despesas de alimentação e de transporte, e tendo como limite de incidência a tabela fixada pelas entidades competentes para as situações de frequência de estabelecimentos de ensino tutelados pelo Ministério da Educação;
 - b) 100% da despesa em apoio especializado nas áreas da psicomotricidade e da linguagem, tendo como limite:
 - o valor das tabelas dos SAMS-SBN;
 - até 2 sessões semanais.

ARTIGO 16º

(Apoio na invalidez)

1. A habilitação a benefícios neste âmbito faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - c) Comprovativo de habilitação ao complemento por dependência concedido pela Segurança Social;
 - d) Comprovativo dos rendimentos e despesas fixas do agregado familiar, onde se inclui a fotocópia da última declaração de IRS apresentada e quaisquer outros documentos considerados necessários para a análise da situação socioeconómica do Beneficiário;
 - e) Atestado Multiusos atestando o grau de incapacidade.
2. O subsídio a atribuir, previsto para este domínio, não é acumulável com qualquer modalidade de internamento.

O valor mensal do subsídio a atribuir é o correspondente ao fixado na Tabela dos SAMS-SBN, o valor de o correspondente a meia UCM e uma UCM - Unidade de Conta Mensal (UCM

corresponde ao valor constante do anexo VI nos termos da cláusula 111º do ACT com a APB “por cada trabalhador no ativo”), consoante o grau de dependência “Não Profundo / Profundo”.

3. Este subsídio só é aplicável quando o rendimento do agregado familiar per-capita não for superior a $6,5 * UCM$ – Unidade de Conta Mensal (a UCM, atualmente com o valor de 127,71€, corresponde à prestação mensal per capita para os SAMS do Beneficiário no ativo, fixada no ACT-Geral).
4. Ao valor mensal do subsídio a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social ou ao subsídio de assistência de terceira pessoa.

ARTIGO 17º

(Internamento em Estrutura Residencial para Idosos (ERPI))

1. A habilitação a benefícios, neste âmbito, carece de apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - b) Relatório clínico circunstanciado justificativo da necessidade de internamento, de modelo em vigor nos SAMS-SBN;
 - c) Declaração emitida pelo lar/casa de repouso, contendo a indicação da data de internamento e respetiva mensalidade;
 - d) Fotocópia do alvará do estabelecimento ou da autorização provisória de funcionamento, emitido pelas entidades competentes;
 - e) Comprovativo da habilitação ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social;
 - f) Comprovativo dos rendimentos auferidos;
 - g) Fatura/Recibo contendo o discriminativo da despesa
 - h) Atestado Multiusos atestando o grau de incapacidade.
2. É obrigatória a comunicação da mudança de instituição sempre que a mesma se verifique.
3. A comparticipação neste regime não é acumulável com outra modalidade de internamento. A comparticipação a atribuir é de 80% do custo da mensalidade apresentada, não podendo ultrapassar o valor de $2 * UCM$ – Unidade de Conta Mensal, (UCM corresponde ao valor constante do anexo VI nos termos da cláusula 111º do ACT com a APB “por cada trabalhador no ativo”).
4. Este subsídio só é aplicável quando o rendimento do agregado familiar per-capita não for superior a $6,5 * UCM$ – Unidade de Conta Mensal (a UCM, atualmente com o valor de 127,71€, corresponde à prestação mensal per capita para os SAMS do Beneficiário no ativo, fixada no ACT-Geral).
5. Ao valor mensal da comparticipação a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social ou ao subsídio de assistência de terceira pessoa.

ARTIGO 18º

(Termalismo)

1. A habilitação a comparticipação, neste domínio (termalismo clássico), faz-se mediante a apresentação prévia (com uma antecedência mínima de 30 dias face ao respetivo tratamento) de relatório clínico circunstanciado justificativo do tratamento de âmbito terapêutico, efetuado em modelo próprio dos SAMS-SBN.
2. Para efeitos de comparticipação, não se considera como tratamento termal a simples ingestão de águas termais ou os tratamentos de fisioterapia.
3. Não são comparticipadas despesas de deslocação e alojamento que advenham do recurso aos tratamentos termais.

ARTIGO 19º
(Assistência no parto)

A comparticipação definida no artigo 13º do Regulamento da Fundo Sindical de Assistência carece de existência do processo individual, conforme definido no artigo 16º do Regulamento do Regime Geral e no artigo 18º das Normas do Regime Geral.

ARTIGO 20º
(Outras comparticipações)

1. A atribuição de comparticipação em despesas que não se encontrem expressamente referidas nas presentes Normas, mas que sejam integráveis no âmbito e objetivos dos SAMS-SBN e impliquem consideráveis encargos, está dependente de uma análise casuística e encontra-se condicionada a:
 - a) Apresentação do pedido de comparticipação, em modelo próprio em uso nos SAMS-SBN;
 - b) Apresentação de relatório clínico circunstanciado que fundamente o pedido de comparticipação;
 - c) Comprovativo dos rendimentos e despesas fixas do agregado familiar, onde se inclui a fotocópia da última declaração de IRS apresentada e quaisquer outros documentos considerados necessários para a análise da situação socioeconómica do Beneficiário;
 - d) Existência de disponibilidades financeiras do FSA;
 - e) Fatura/Recibo contendo o discriminativo da despesa;
 - f) Apreciação favorável dos serviços internos dos SAMS-SBN sobre os bens e/ou serviços a participar;
 - g) Deliberação favorável tomada em Reunião do Conselho de Gerência.
2. Para efeitos da análise socioeconómica do Beneficiário, considerar-se-á que:
 - a) O rendimento mensal líquido inclui remunerações, pensões de reforma, pensões de sobrevivência ou pensões sociais e outros proventos que intervenham na economia do agregado familiar;
 - b) As despesas fixas incluem:
 - O valor das taxas e impostos obrigatórios;
 - O valor da renda de casa ou prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria principal;
 - O pagamento de mensalidades fixas por frequência de estabelecimento de ensino;
 - Mensalidades decorrentes de internamento em lar;
 - c) O agregado familiar é constituído pelo conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco que vivam em economia comum e confirmam direito à qualidade de Beneficiário dos SAMS-SBN.

SECÇÃO III – CRÉDITOS

ARTIGO 21º
(Termos de responsabilidade)

1. A emissão do termo de responsabilidade, que se encontra previsto no artigo 16º do Regulamento do FSA, está condicionada à apresentação prévia de um relatório clínico com identificação dos atos a realizar, de acordo com o código de nomenclatura da Ordem dos Médicos.

2. O termo de Responsabilidade deve ser pedido diretamente pela Entidade Clínica/ Médico prescriptor, na ausência deste pode ser requerido pelo beneficiário titular ou por quem o represente.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, os SAMS-SBN reservam-se o direito de exigir ao beneficiário titular ou que da requisição do termo de responsabilidade, um documento que autorize a respetiva cobrança de eventuais despesas não participadas, por desconto no seu vencimento ou débito na sua conta bancária.
4. O termo de responsabilidade é válido por um prazo de 60 dias, a contar da sua data de emissão.
5. A emissão do termo de responsabilidade pressupõe que os SAMS-SBN efetuem a correspondente liquidação de todas as despesas abrangidas pelo referido documento, diretamente à entidade aí designada.
6. A emissão do termo de responsabilidade verifica-se nas seguintes situações:
 - a) Exames de Meios Auxiliares de Diagnóstico – de acordo com o Anexo
 - b) Intervenções cirúrgicas e/ou internamentos médico-cirúrgicos em entidades convencionadas – de acordo com o disposto no protocolo estabelecido com a respetiva entidade;

ARTIGO 22º

(Empréstimos)

1. As despesas que possam dar origem à concessão de empréstimos, nos termos do artigo 17º do Regulamento do FSA, não poderão ser de montante inferior ao artigo 25º das presentes Normas dos SAMS-SBN.
2. Os SAMS-SBN podem conceder um empréstimo, nas situações de despesa efetuada em regime de complementaridade, intervenções cirúrgicas ou internamentos médico-cirúrgicos, mediante a entrega de um cheque-caução de montante igual ao valor da despesa.
3. Os SAMS-SBN reservam-se o direito de não conceder empréstimos sempre que o Beneficiário esteja a usufruir de um empréstimo anterior que não se encontre devidamente saldado.

ARTIGO 23º

(Princípios gerais da amortização de créditos)

Os créditos concedidos aos Beneficiários, nos termos e para os efeitos do artigo 17º do Regulamento do FSA, terão de ser amortizados num prazo máximo de dois anos.

ARTIGO 24º

(Despesas em regime de complementaridade)

1. As despesas em regime de complementaridade, que aguardam comunicação por parte do Beneficiário titular quanto ao montante participado pelo outro organismo, serão debitadas da seguinte forma:
 - a) Período de carência de 90 dias;
 - b) Débito em conta de depósitos à ordem indicada pelo Beneficiário titular para o efeito.
2. Se o organismo responsável pela atribuição da participação o fizer antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 do presente artigo, o Beneficiário titular obriga-se a proceder à entrega imediata dos correspondentes valores.
3. O Beneficiário poderá liquidar o valor referente ao seu encargo em mensalidades, observando-se para tal o disposto nas presentes Normas.

ARTIGO 25º
(Prestação mínima)

A prestação mínima fixada é de 60,00 €.

ARTIGO 26º
(Forma de pagamento)

1. A amortização far-se-á, nomeadamente, através de desconto no vencimento/pensão do Beneficiário titular ou através do débito em conta de depósitos à ordem indicada por este.
2. O montante da amortização calculada nos termos dos artigos anteriores poderá ser revista em situações excecionais, face a fundamentada solicitação do Beneficiário titular que deverá fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, nomeadamente a última declaração de IRS apresentada.

ARTIGO 27º
(Comparticipações de outros organismos)

Para amortização da dívida aos SAMS-SBN o Beneficiário titular obriga-se a proceder à entrega de todas as importâncias que, direta ou indiretamente, lhe sejam atribuídas pela entidade patronal, companhia de seguros, ou outro organismo, a título de participação sobre despesas que tenham sido objeto de concessão de crédito pelos SAMS-SBN.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28º
(Disposições transitórias)

1. É mantido o direito aos benefícios previstos no âmbito do FSA aos Pensionistas, e respetivo agregado familiar, que em 31/08/2020 se encontravam abrangidos por este regime.
2. Aos Beneficiários referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento do FSA, é mantida a assistência ao abrigo do Regime Geral, desde que o Beneficiário titular tenha a sua inscrição válida no FSA.
3. Aos Beneficiários titulares dos SAMS-SBN referidos no nº 1 do artigo 3º das presentes Normas, é assegurada a manutenção da qualidade de Beneficiário familiar ao cônjuge ou companheiro, desde que o Beneficiário titular tenha a sua inscrição válida no FSA.
4. Aos Beneficiários com processo disciplinar ou judicial pendente abrangidos pelo nº 2 do artigo 7º das presentes Normas, bem como aos elementos do respetivo agregado familiar, é mantida a assistência no âmbito do Regime Geral.
5. É mantido o direito aos benefícios, previamente aprovados no âmbito do FSA, aos Ascendentes de Beneficiários titulares do FSA e aos Pensionistas que se encontravam abrangidos por este regime à data de 31/12/2003.
6. Mantêm-se válidas as regras existentes à data da entrada em vigor das presentes Normas, relativamente à amortização de créditos em curso.

ARTIGO 29º

(Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores)

As presentes Normas entram em vigor a 01/09/2020, considerando-se revogadas todas as disposições anteriores que contrariem ou não se coadunem com as mesmas.